



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 429/94
INTERESSADA : Universidade Estadual de Campinas
(UNICAMP)
ASSUNTO : Encaminha o Plano do Curso da Habilitação "Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau" do Curso de Pedagogia
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº : 759/94 CETG - Aprovado em 23-11-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Reitor em exercício da Universidade Estadual de Campinas, por meio do Ofício GR-365/94, encaminha, para conhecimento deste Conselho, o Plano de Curso da Habilitação "Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau" do Curso de Pedagogia, nos termos da Resolução CFE nº 04/85.

1.1.2 Constam no Plano do Curso encaminhado, uma exposição de motivos, o perfil profissiográfico do professor das séries iniciais do 1º grau, o currículo da Habilitação "Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau", esclarecimento de que a habilitação é obrigatória para todos os alunos da Faculdade de Educação e encontra-se embutida na parte comum do Curso de Pedagogia, a duração do curso que totaliza 2.340 horas-aula e 156 créditos, a estrutura curricular da parte comum do Curso de Pedagogia, ementas e professores da disciplinas da habilitação.



PROCESSO CEE Nº 429/94

PARECER CEE Nº 759/94

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 A Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e estabelece em seu artigo 26 que "O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores, correspondentes a profissões reguladas em lei, e de outros necessários ao desenvolvimento nacional" e, em seu artigo 18, que "Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros, para atender às exigências de sua programação específica e fazer face à peculiaridade do mercado de trabalho regional".

1.2.2 A Habilitação "Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau" do Curso de Pedagogia não tem currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação, e insere-se entre os cursos previstos no artigo 18 da supramencionada lei. São eles autorizados segundo as mesmas normas dos curso do artigo 26, mas devem ter seus Planos de Cursos aprovados pelos órgãos competentes.

1.2.3 Não existem normas neste Conselho que regulamentem a aprovação dos Planos de Cursos do artigo 18. No Conselho Federal de Educação, o assunto foi normatizado pela Resolução CFE nº 17/77, (alterada pela Resolução nº 04/85) que, em seu Artigo 1º, estabelece:

"As mantenedoras de estabelecimento isolado de ensino superior, vinculado ao sistema federal de ensino, que pretendam criar cursos superiores regidos pelo



PROCESSO CEE Nº 429/94

PARECER CEE Nº 759/94

artigo 18 da Lei nº 5.540/68, que não disponham de currículos mínimos aprovados, deverão requerer ao CFE a prévia aprovação dos respectivos Planos de Cursos.

"Parágrafo Único - Os Conselhos Estaduais de Educação e as Universidades reconhecidas comunicarão ao Conselho Federal de Educação, os Planos de Cursos, que tenham aprovado, com base no artigo 18 da Lei nº 5.540/68, remetendo cópia do respectivo texto."

1.2.4 À vista do texto legal, comprova-se que a UNICAMP tem competência para aprovar seus Planos de Cursos, devendo apenas encaminhá-los ao Conselho de Educação competente para ciência.

2. CONCLUSÃO

2.1 Toma-se conhecimento do Plano de Curso da Habilitação "Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau" do Curso de Pedagogia.

2.2 Dê-se ciência ao Ministério da Educação e Desporto.

São Paulo, 04 de outubro de 1994

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*
Relator



PROCESSO CEE Nº 429/94

PARECER CEE Nº 759/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Arthur Roquete de Macedo, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses e José Mário Pires Azanha.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1994.

a) *Cons. José Mário Pires Azanha*
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1994.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*
Presidente